

## INFORMATIVO 6/2022

### NOTA TÉCNICA Nº 2, DE 04 DE JANEIRO DE 2022, DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DA SES/DF, QUE REGULAMENTA AS CONDUTAS A SEREM ADOTADAS NOS CASOS DE SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID19.

0 Nesta semana, houve divulgação da Nota Técnica 2/2022, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVEP), órgão da Subsecretaria de Vigilância à Saúde (SVS), parte da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, datada de 4 de janeiro. Esse documento acompanha o presente. Recomendamos leitura. A respeito de escolas, comentamos o seguinte, **frisando o parágrafo 25, que faz resumo prático.**

1 Primeiro - Até então, o comum no Distrito Federal era que as normas de conduta para os estabelecimentos particulares não estivessem em “notas técnicas” (de hierarquia inferior) e, sim, em decreto do governador (hierarquia superior). Nesse último sentido, houve normas técnicas em 2020 e 2021, mas elas eram superadas por decretos posteriores, vez que normas mais recentes implicitamente removiam obrigatoriedade das anteriores. No entanto, é provável que a maioria das autoridades, inclusive judiciais, considere as regras da referida Nota Técnica 2/2022 como obrigatórias, sim, para instituições de ensino, dentre outros estabelecimentos com circulação de pessoas. Isso principalmente porque a mencionada nota é posterior ao decreto mais recente (42.730 e suas alterações). Assim, pressupondo imperatividade da NT 2/2022 é que o presente informativo foi feito.

2 Segundo - A Nota Técnica 2/2022 é muito semelhante à Nota Técnica 1/2020 do mesmo órgão.

3 Terceiro - A referida NT 2/2022 tem como foco localizar e tratar eventuais surtos de covid-19, ou seja, *“ocorrência de 03 (três) ou mais casos confirmados de covid-19, no mesmo ambiente (sala, dormitório, alojamento ou ambiente laboral, entre outros), com vínculo epidemiológico, em um intervalo igual ou menor que 14 dias.”* Assim, não há, por exemplo, qualquer surto na hipótese de existirem mais de três contaminados em distintos ambientes laborais. No entanto, como se verá mais adiante, a existência ou não de “surto” é mais relevante para fins de estatísticas governamentais. Na prática das escolas, o relevante é saber se há qualquer caso **suspeito** de contaminação, se há qualquer caso **confirmado** de contaminação e quais as providências deverão ser adotadas.

4 Quarto - Os casos confirmados de covid-19 são apenas aqueles atestados clinicamente ou por laboratório. Já os casos suspeitos, segundo dispõe a NT 2/2022, ocorrerão se houver dois ou mais dos sintomas típicos. Esses sintomas incluem febre (mesmo que referida), calafrios, dor de

garganta, dor de cabeça, tosse, coriza, distúrbios olfativos, distúrbios gustativos e obstrução nasal (este na ausência de outro diagnóstico específico). Esses sintomas aparecem também em outras patologias, como gripe. Daí porque o documento esclarece que *“é caso descartado quando houve identificação de outro agente etiológico confirmado por método laboratorial específico, excluindo-se a possibilidade de coinfeção, ou confirmação por causa não infecciosa, atestada pelo médico responsável.”*

5 Quinto - A NT 2/2022 traz normas gerais (páginas 1-5 e 9-13) e normas específicas (páginas 6-7 e 13-20, sendo tópico “4.1” para instituições de ensino, inclusive escolas e faculdades). O referido documento foi feito pensando tanto em instituições particulares quanto públicas, apesar de as últimas serem maioria e com condições administrativas peculiares.

6 Sexto - Não obstante existirem normas específicas para instituições de ensino, para unidades de saúde, para instituições de longa permanência (como asilos) e para presídios, há também uma norma geral para *“4.4 Unidades administrativas e empresas - As instituições / empresas / unidades administrativas devem comunicar imediatamente a suspeita de surto à Unidade Básica de Saúde da área de abrangência ou equipe de vigilância epidemiológica da região de saúde (anexo 1); A equipe do núcleo de vigilância epidemiológica deve comunicar a suspeita de surto ao demais setores envolvidos (CIEVS, vigilância sanitária, DIRAPS, dentre outras).”* Note que essa norma geral trata apenas de “obrigação de comunicar suspeita de **surto** (três pessoas contaminadas, no mesmo ambiente, com vínculo epidemiológico e em um intervalo igual ou menor que quatorze dias). CONTUDO, como já adiantado, as obrigações contra as escolas são mais rigorosas, incluindo comunicação oficial, mesmo quando não há surtos e, sim, casos meramente individuais, o que detalhamos adiante.

7 Sétimo - Apesar do conceito de “surto de covid-19” estar claro na NT 2/2022, esta também esclarece que, no caso de estabelecimentos de ensino, *“a **confirmação da ocorrência de surto deve ser feita pela equipe condutora da investigação**”,* ou seja, pelos profissionais competentes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Não há obrigação de o dirigente escolar agir como profissional de saúde. No entanto, cada colégio tem o dever de manter completo de informações o sistema eletrônico Monitora Escola ([monitoraescola.saude.df.gov.br](http://monitoraescola.saude.df.gov.br)), de acordo com o Anexo 3 da NT 2/2022. **Esse sistema precisa ser alimentado diariamente, ainda que seja para informar que não há notícia de novos casos.** A prestação das informações previstas no sistema (nome do suspeito de contaminação, data de nascimento e meios de contato com ele etc.) podem ser prestadas pela escola à autoridade, sem proibição pela Lei de Acesso à Informação (13.709/2018), por ser procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público (art. 4, §2).

8 Oitavo - Pode ocorrer de os **CONTATOS PRÓXIMOS DO CASO CONFIRMADO** terem que ser afastados das atividades presenciais por certo número de dias (corridos), desde o último dia de contato com o caso confirmado, ou fazer teste de antígeno no quinto dia após o contato (ver parágrafo 11 abaixo; situações que demandam o afastamento dos contatos próximos do caso confirmado). Entendemos que o afastamento deve ser feito pela própria escola, sem esperar ato de autoridade pública. De qualquer maneira, a mesma página 4 da NT 2/2022 esclarece, com nossos destaques, que *“A pessoa sintomática que não realizou exame laboratorial e não foi possível a confirmação pelos critérios clínico, clínico epidemiológico ou clínico imagem, deve permanecer em isolamento, conforme definido no quadro 1. NESTAS SITUAÇÕES, OS CONTATOS PRÓXIMOS NÃO SERÃO AFASTADOS DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS.”*

9 É importante ressaltar que os procedimentos devem constar expressamente no protocolo da escola de forma clara, devendo ser atualizado com as novas normas em vigor.

10 Décimo - Atenção em relação ao parágrafo nono acima. Isso porque só há exigência de afastamento dos casos confirmados e, eventualmente, **DOS CASOS PRÓXIMOS AO CASO CONFIRMADO** (ver condições no parágrafo 11 abaixo). **Não há imposição de afastamento dos casos próximos aos casos meramente suspeitos.** Estes últimos podem acabar sendo atestados como “caso descartado”. Na verdade, conforme parte final do parágrafo acima, em muitas situações, o caso suspeito pode acabar não sendo submetido a exames que apurem se há confirmação ou não, vez que a apuração é de responsabilidade da família. Quanto à última hipótese, a própria NT 2/2022 dispensa afastamento dos contatos próximos ao caso suspeito e diz que, “passados quatorze dias desde os primeiros sintomas de um caso suspeito, tem-se tal caso como já descartado”.

10.1 Depois da primeira versão do presente informativo 7, surgiu um aparente “fato novo”. Houve divulgação, por parte da Câmara Técnica de Diretrizes e Orientações para Manejo da COVID-19 (CAT-COVID19), órgão da Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde (SAIS), parte da Secretaria de Estado de Saúde do GDF, de um documento datado de 13 de janeiro. Ele traria prazos diferentes para isolamento de casos confirmados. Trata de número menor de dias de isolamento em relação à aqui tratada NT 2/2022 da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVEP), cuja data é 4 de janeiro. Nossa orientação é que eventuais divergências sejam resolvidas diretamente entre a escola (que conhece o caso concreto a ser resolvido) e as autoridades sanitárias que estejam o mais facilmente disponíveis para resposta segura à situação real.

11 Décimo primeiro - Lembramos que, nos termos da própria NT 2/2022, “contato próximo” inclui apenas aqueles durante **período de transmissibilidade** (02 dias antes e até 10 dias após a data de início dos sinais e/ou sintomas do caso confirmado) em casos bem delimitados: “1)

*Esteve a menos de um metro de distância, por um período mínimo de 15 minutos, com um caso confirmado, AMBOS SEM MÁSCARA FACIAL OU UTILIZANDO-A DE FORMA INCORRETA; 2) Na impossibilidade de garantir que tenha havido uso correto das máscaras considerar que tenha havido uso incorreto da mesma; Teve um contato físico direto (por exemplo, apertando as mãos) com um caso confirmado; 3) Seja contato domiciliar ou residente na mesma casa/ambiente (dormitórios, creche, alojamento, dentre outros) de um caso confirmado; 4) É profissional de saúde que prestou assistência em saúde ao caso de covid-19 sem utilizar equipamentos de proteção individual (EPI), conforme preconizado, ou com EPIs danificados; 5) Para efeito de avaliação de contato próximo, deve ser considerado também o contato durante o transporte (tempo de trajeto, distância entre os ocupantes e ventilação no interior do veículo).” **Portanto**, para fins da NT 2/2022, entendemos que estudantes sentados a menos de um metro de distância, **mas com uso adequado de máscara**, não significa contato próximo para fins de afastamento compulsório.*

12            Décimo segundo - A respeito da última frase do parágrafo acima, no anexo de página 17 da NT 2/2022, é dito que “Os contatos próximos incluem todas as pessoas que ficaram mais de 15 minutos a menos de 1 metro de distância da pessoa confirmada”, mas acreditamos que essa sentença está incompleta, pois não ressaltou os casos em que os envolvidos fizeram uso correto de máscara. **O último ponto é importante**, porque, em havendo uso correto de máscara, pode-se evitar afastamento das atividades presenciais de pessoas sem sintomas. Se todos aqueles que ficaram a menos de um metro do contagiado fossem considerados “contatos próximos” para fins de afastamento de atividades presenciais, os afastamentos seriam muito frequentes e desproporcionalmente prejudiciais para os desenvolvimentos escolares.

13            Décimo terceiro - Em primeira leitura, a NT 2/2022 chama atenção para suspensão provisória de aluno contaminado e suspensão de colegas de classe que com ele tenham tido contato. No entanto, a mesma NT 2/2022 define que é possível a suspensão de estudantes sem que nenhum consumidor da escola esteja contaminado. É o caso, por exemplo, de um estudante “A” que tenha irmão “B” que já está na universidade. Se esse irmão “B” estiver contaminado, então “A” deve ser suspenso provisoriamente da escola, vez que naturalmente teve contato próximo com “B”, se residentes no mesmo domicílio.

14            Décimo quarto - Para casos como o parágrafo acima, em que a pessoa contaminada pode estar fora dos olhos da escola (irmão universitário, por exemplo), recomendamos às escolas que peçam às famílias para informar ao colégio caso qualquer das pessoas da mesma residência esteja contaminada. Os meios para contato com as famílias normalmente ocorrem por formulários de aplicativos eletrônicos, preenchidos diariamente.

15            Décimo quinto - O Anexo 4 da NT 2/2022 (página 17) traz um “GUIA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE COVID-19 NA ESCOLA”.

Esse ponto do documento mostra a importância da NT 2/2022 não apenas nos casos de surtos e, sim, nas hipóteses de qualquer indivíduo contaminado dentro de escolas. Em havendo surto em escola, esta não só continuará obrigada às condutas já previstas na nota para hipótese de contaminações meramente individuais (como suspensão de contatos próximos), como também há de sofrer “*inspeção da Vigilância Sanitária, via SEI, para avaliar o cumprimento dos protocolos sanitários*”, o que pode incluir apuração de histórico de várias semanas anteriores.

16            Décimo sexto - A questão “o” (página 19) confirma que a escola, assim querendo, pode optar por medidas sanitárias mais restritivas em relação à pandemia, desde que atenda às regras básicas que são obrigatórias para todos os estabelecimentos de ensino de mesmas séries. O referido ponto alerta que decisões mais duras dependeriam da “regional de ensino”. No entanto, lembramos que este último ponto vale apenas para escolas públicas. Os estabelecimentos particulares não dependem da regional de ensino para tomada de medidas adicionais.

17            Décimo sétimo - A respeito de “medidas mais restritivas” tomadas livremente por cada escola particular (parágrafo acima), existe pelo menos uma que seria controversa - condicionamento ou não de frequência escolar a que o estudante esteja vacinado contra covid-19. De acordo com a Recomendação 1 de 18/1/2022 da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (Proeduc), seria errado na atualidade as escolas praticarem essa conduta. A maioria das autoridades entende que governos devem fornecer vacinas para crianças conforme calendários técnicos e que os pais não podem se omitir, mas não cabe às escolas, no atual momento, exercer esse tipo de fiscalização.

18            Décimo oitavo - Desde, pelo menos, início de novembro de 2021, não existe no Distrito Federal obrigação para que estabelecimentos meçam e registrem temperatura dos trabalhadores. Muito menos, exigência em relação a consumidores e outros frequentadores. Assim, as empresas que continuam com a praxe havida desde o início da pandemia o fazem por decisão própria e não há qualquer irregularidade nisso.

19.            Décimo nono - Em relação ao parágrafo acima, não existe obrigação de cada escola buscar ativamente descobrir se qualquer de seus trabalhadores, consumidores ou frequentadores têm sintomas de covid-19. Em princípio, só se saberia de sintomas caso estes fossem ostensivos (tosse mais coriza, por exemplo) ou fossem relatados pelos envolvidos, como o próprio estudante (distúrbios olfativos e gustativos, por exemplo). No entanto, uma vez que a escola saiba de qualquer caso suspeito, deve fazer acompanhamento deste.

20            Vigésimo - Só há obrigação de informar os envolvidos sobre a existência de um caso se este foi confirmado, independentemente de haver surto (três contaminados em mesmo ambiente etc). Portanto, não há

necessidade de divulgar para o público interno casos meramente suspeitos e, muito menos, contatos próximos.

21 Vigésimo primeiro - Interpreta-se a NT 2/2022 no sentido de que não estão dispensadas de medidas de isolamento as pessoas que, supostamente, já teriam imunidade e/ou anticorpos (seja por vacinação e/ou infecção prévia).

22. Vigésimo segundo - Segue um esquema MUITO SIMPLIFICADO e de nossa autoria sobre o que fazer na prática. O quadro serve apenas para ter uma ideia geral. Diante da confirmação de qualquer infecção por covid-19, é importante que o dirigente do estabelecimento apure em detalhe todas as providências a tomar e aja conforme seu protocolo.

Momento “A”	Momento “B”
<p>A - Ciência de caso suspeito por parte da escola.</p> <p>A.I - Suspensão do caso individual suspeito quanto à presença física na escola, com correspondentes medidas acadêmicas, como tarefas domiciliares.</p> <p>A.II – Aviso às autoridades quanto à suspeita e ao atendimento de orientações dadas por elas.</p> <p>A.III - Acompanhamento do caso suspeito para apurar se há contaminação ou não.</p>	<p>B – Diagnóstico</p> <p>B.1 – Em caso de descarte, retorno à normalidade. O tempo para o retorno depende de orientação de profissional de saúde.</p> <p>B.2 – Caso não haja confirmação da suspeita, <b>tampouco</b> descarte, até por falta de diagnóstico clínico ou laboratorial, considerar como descarte após passados quatorze dias dos primeiros sintomas, e então seguir B.1 acima.</p> <p>B.3 – Em caso de confirmação de contaminação, informar todos os envolvidos no ambiente institucional.</p> <p>B.3.1 -Suspensão daqueles que tiveram contato próximo com o caso confirmado, com correspondentes medidas acadêmicas, como tarefas domiciliares.</p>

23 Vigésimo terceiro - Há possibilidade de, em alguns pontos da NT 2/2022, existirem médicos com orientações distintas. Seria, por exemplo, o caso em que médico fala em isolamento domiciliar por “X” dias, enquanto a NT trata de “X+Y” dias. Sobre essas possibilidades, fazemos três ponderações. De um lado, o importante é que eventual manifestação médica esteja escrita para o caso concreto, não sendo apenas oral ou não sendo para caso verdadeiramente existente dentro da escola (meros textos de jornais, por exemplo). De outro lado, em havendo mesmo a divergência, que ela seja

levada para autoridade pública e resolvida por esta. Por fim, que na complexa época em que vivemos, podem existir opiniões em sentidos diversos, mas as decisões cabem a cada escola, assumindo um ou mais riscos e, então, depois lidando com as consequências positivas e/ou negativas.

24. Vigésimo quarto - Nos termos da NT 2/2022 e do Guia de Vigilância Epidemiológica Covid-19: Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019<sup>1</sup> do Ministério da Saúde, nos casos de contaminação confirmada, o afastamento necessário pode variar de 5 e 14 dias, a depender de vários fatores. Com base nestas normas, a escola deve elaborar seu protocolo dispendo também sobre os dias de afastamento necessários. No entanto, havendo documento médico específico para o aluno/profissional afastado, dispendo sobre o tempo de afastamento ou dispendo sobre a liberação para o retorno às atividades presenciais, este é o documento que deve ser seguido. Assim como pode haver retorno nos casos de testagem negativa, ainda que em prazo inferior ao protocolo da escola.

25. Vigésimo quinto - Lembramos que é **OBRIGATÓRIO** que a escola mantenha **PROTOCOLO** próprio para lidar com as situações de covid-19 no ambiente escolar, protocolo este que deve estar adequado às normas vigentes e suas posteriores atualizações. Lembramos, ainda, que está vigente o Decreto nº 42.730/21 do DF que, dentre outros, mantém a obrigatoriedade de serem seguidos os seguintes itens.

- D) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada
1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 2º deste Decreto, exceto quanto ao inciso I.
  2. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo, bem como promover a limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior regularidade.
  3. Proibido o funcionamento dos bebedouros, excetuado o uso de filtros de água para recarga de garrafas de uso pessoal.
  4. Priorizar reuniões e eventos a distância.
  5. Organizar o fluxo de circulação de pessoas nos corredores e nas entradas e saídas, assegurando o distanciamento mínimo.
  6. Priorizar a prática de atividades desportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.
  7. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.
  8. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola, de forma a organizar a entrada e saída dos estudantes.
  9. Recomenda-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/guia-de-vigilancia-epi-demiologica-covid-19/view>

10. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.

11. Fornecimento, pelas escolas, de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da educação, sendo que as máscaras (de tecido ou descartáveis) deverão seguir as regras estabelecidas pela Anvisa e ABNT e com as limitações de uso da máscara conforme as orientações do fabricante.

26. Ressalta-se que essa Nota Técnica é a vigente; como a situação da pandemia é volátil, pode ser alterada. Por essa razão, as escolas devem ficar atentas às futuras modificações e atualizações, para, de igual maneira, manter seu protocolo interno dentro das previsões normativas.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 19 de janeiro de 2022.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro  
OAB-DF 13.398

Oneide Soterio da Silva  
OAB-DF 24.739